



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001523/97-02
Recurso nº 121.350 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF

Exercício: 1993

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. O art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. Considera-se que o fato gerador é anual e que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro. Matéria já assente na CSRF.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL. A partir do ano calendário de 1989, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, o demonstrativo de variação patrimonial deve ser levantado mensalmente para fins de apuração de omissão de rendimentos, aproveitando-se o saldo de disponibilidade de um mês no mês subsequente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo que retorna a julgamento nessa Câmara para o exame do mérito do recurso voluntário, após decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, que afastou a preliminar de vício formal no lançamento.

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

O lançamento recorrido é originado do Auto de Infração de fls. 185/190, lavrado para exigir crédito tributário de IRPF, no montante total de R\$41.660,72, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29/08/97, originado da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1993.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento 15/10/1997 ("AR" fls.192), o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.193/200), acompanhado dos extratos do Banespa (fls.194/219), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“Nela alegou, preliminarmente, que o fisco não comprovou a existência de qualquer sinal exterior de riqueza e não o notificou para o procedimento de arbitramento, conforme determina a Lei 8.021/1990, art. 6º, § 3º.

Afirmou que, analisando a declaração de rendimentos — exercício 1993, não se encontrava sinal exterior de riqueza, uma vez que a renda declarada era suficiente para acobertar os gastos realizados por ele.

Argumentou que o arbitramento feito não levou em consideração os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preceitua o § 5º do dispositivo retroinencionado, mas os saldos bancários no início e no final de cada mês, considerando, também, os pagamentos e outras saídas da conta corrente, operações não previstas no texto legal.

Acrescentou que as planilhas utilizadas pelo fisco configuram uma declaração de rendimentos mensal, o que não está previsto legalmente, e que o fato de não se ter exigido a comprovação da origem dos depósitos e aplicações financeiras caracteriza cerceamento do 'direito de defesa.

Defendeu que o fisco utilizou dois pesos e duas medidas quando considerou os saldos mensais relativamente às

contas possuídas no Banco do Brasil e o saldo em 31/12/1992 no Banespa.

Alegou que, conforme os dispositivos descritos no enquadramento legal, o período de apuração é mensal e que o pagamento do tributo deve ser feito até o mês subsequente ao do fato gerador, seguindo as regras do carnê-leão.

Constatou que, ao contrário do que preceitua os dispositivos citados no auto de infração, o fiscal somou os valores apurados mensalmente e lançou-os como rendimentos sujeitos à apuração na declaração de ajuste anual.

Afirmou que tal procedimento era irregular, pois o enquadramento legal utilizado determinava um tipo de tributação — carnê-leão — e o conseqüente vencimento, mas os cálculos e o vencimento utilizados no auto de infração pertencem a outro tipo de tributação — declaração de ajuste anual — que tem outra tipificação legal, com dispositivos distintos dos utilizados no enquadramento constante do auto.

Apontou como outro procedimento irregular a soma da suposta omissão de rendimentos com o valor da glosa das deduções com despesas médicas (sujeita à tributação na declaração de ajuste anual).

Solicitou que fosse cancelado o lançamento por erro no cálculo do montante devido, relativamente A suposta infração de dedução não comprovada — sujeita a tributação na declaração de ajuste anual — e por incompatibilidade entre o enquadramento legal aplicado à suposta omissão de rendimentos e os cálculos e vencimentos utilizados no auto de infração.

Argumentou que o imposto de renda é um tributo cujo lançamento ocorre por homologação, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que dispõe: "Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fluo gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado Q lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Sendo assim, os créditos tributários referentes aos períodos de apuração até agosto de 1992 estariam extintos definitivamente pela decadência, uma vez que a ciência do auto de infração deu-se em 15/09/1997 e não ocorreram as exceções previstas no parágrafo 4º

Quanto ao mérito, reafirmou que a utilização, pelo fisco, de dois pesos e duas medidas relativamente aos saldos bancários existentes no Banco do Brasil e no Banespa, deturpava os valores encontrados e não determinava o valor exato do montante tributável, em desacordo com o CTN, art. 142.

Juntou ao processo cópias dos extratos da conta corrente do Banespa, referente aos meses de setembro a dezembro de 1992, períodos que considerou não atingidos pela decadência.

Questionou como se deve interpretar os valores do extrato bancário, pois segundo a Lei nº8.021/1990, art. 6º, § 6º, "qualquer que seja a modalidade de arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte".

Afirmou que tal interpretação deveria ter sido feita pelo fisco à vista de esclarecimentos e documentos solicitados ao contribuinte.

Diante de todo o exposto solicitou o cancelamento do auto de infração."

DA DECISÃO DA DRJ

Em primeira instância, após analisar a matéria, o lançamento foi julgado procedente em parte, nos termos da Decisão DRJ/POR nº 1.264 de 29 de julho de 1999, cuja ementa dispôs:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. BASE DE CÁLCULO ANUAL. Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Computa-se o acréscimo patrimonial apurado mensalmente na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

DECADÊNCIA. A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte"

Por referida decisão, foram afastadas as preliminares e a análise do mérito restou assim consignada:

"No mérito, verifica-se que devem ser incluídos nos demonstrativos de fls. 173 a 184 os recursos provenientes de aplicações em fundo-ouro no Banco do Brasil (fls. 82 a

93), já que se considerou os saldos existentes em tais aplicações no final de cada mês (fls. 168).

Devem ser considerados, também, os valores dos saldos existentes no final de cada mês em conta-corrente no Banespa (fls. 201 a 208), cujos extratos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1992 foram apresentados na fase impugnatória.

Assim, incluindo-se os valores dos recursos originados de aplicações em Fundo ouro no Banco do Brasil (fls. 82 a 93) e os saldos no final dos meses de agosto a dezembro de 1992 em conta-corrente no Banespa, devem ser refeitos os cálculos dos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro, (...).

O imposto a pagar foi reduzido de R\$22.447,90 para R\$8.844,88 (fls.190).

DO REQUERIMENTO

Intimado da decisão de primeira instância, na data de 11/11/1999, o contribuinte protocolou requerimento alegando a nulidade do Auto de Infração, por entender que o quadro do fluxo patrimonial que ensejou o cálculo da omissão de rendimentos, foi lavrado por agente incompetente, ratificando o pedido em 24/11/1999 (fls.239/240).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme certificado no despacho de fls.241, o prazo recursal era 29/11/1999. Nesta data, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (fls.242/253), argumentado em síntese:

1. Preliminar de Cerceamento de defesa

Possível crime de prevaricação por ato assinado por pessoa incompetente e nulidade do auto de infração, originados do vício ocorrido na lavratura do Auto de Infração, apontados em requerimentos dirigidos a DRF, os quais não foram respondidos.

2. Erros de cálculo da decisão de primeira instância

Extrato do Fundo-Ouro do Banco do Brasil

Os valores dos rendimentos encontrados pela autoridade decisória são inferiores aos valores calculados a partir dos extratos de fls. 82 a 93, excetuando o mês de dezembro, único cujo cálculo está correto.

Extratos do Banespa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 16/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Sobre esse ponto argumenta o contribuinte, in verbis:

“Outro fato a comprovar que a decisão, na prática, constitui-se em novo lançamento, que tenta retificar o anterior, que continha vício de origem - erro na identificação da base tributável, é que a mesma, aproveitando-se dos extratos bancários do BANESPA, apresentados nesta fase utilizou-os para maiorar a base tributável anterior, especificamente a do mês de outubro de 1992, que foi aumentado em 445,96 UFIR (...)

Os documentos foram apresentados para comprovar que haviam mais recursos não considerados na revisão inicial. A autoridade, ao considerar os extratos, o fez à sua maneira, utilizando os saldos tanto como "recurso" como "aplicação". Tal método, prova-se acima, ao contrário do que se pretendia com as provas, resulta em uma base tributável SUPERIOR à constante do Auto de Infração, ou seja, mostra que o método - saldos no final de cada mês utilizados tanto como "recursos", tanto como "aplicações" - é imprestável.”

3. Não existência de fato gerador da obrigação

O Auto de Infração, em sua quase totalidade, foi baseado no Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos elaborado por pessoa incompetente, através do qual foi calculada a diferença entre recursos e aplicações, originando a omissão de rendimentos.

O demonstrativo não apurou omissão de rendimentos, mas sim sinais exteriores de riqueza, nos termos da do art. 6º, § 1º da Lei nº 8.021/90, que versa sobre arbitramento de rendimento, o qual expressamente determina que o contribuinte deve ser notificado para apresentar suas justificativas.

A decisão a quão afirma que não houve arbitramento que foi evidenciado a existência de sinais exteriores de riqueza, sem contudo apontar o dispositivo legal que determina que sinais exteriores de riqueza à presunção legal

4. Tributação mensal dos rendimentos

O acréscimo patrimonial foi calculado mensalmente, mas o fisco fez o somatório das supostas omissões de rendimentos e os tributou conjuntamente com os rendimentos apurados na declaração de rendimentos do exercício 1993, baseando-se na Instrução Normativa nº46/1997, editada posteriormente.

5. Decadência

Tendo o novo lançamento ocorrido em 29/07/1999, está viciado pelo instituto da decadência, cujo termo final que ocorreu em 21/06/1998, conforme apontado na própria Decisão (fls. 217).

6. Pedido

Entre outros pedidos da apreciação das matérias acima elencadas, preponderantemente a nulidade do lançamento lavrado por pessoa incompetente, in fine requer: *“Caso ultrapassada a fase preliminar, requer que seja cancelado o lançamento original por absoluta falta de fato gerador da obrigação tributária decorrente de erro na fundamentação e na capitulação legal, e também pela não observância de disposição expressa em lei.”*

DA RESOLUÇÃO

Diante dos vícios na lavratura do auto de infração, levado os autos a julgamento, o processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução 104-1.826 de fls.263/269, *“para que a Sra. Delegada da DRF de São José do Rio Preto informe qual o cargo ocupado pela servidora Sandra Ap. G. Marques, matrícula nº 3010574-9, na época da elaboração do Demonstrativo de fls. 173 a 184, que serviu para embasar o auto de infração.”*

Em resposta, autoridade preparadora informou que referida servidora no período em questão era ocupante do cargo de Técnico do Tesouro Nacional – TTN (FLS.273).

DO PRIMEIRO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cofia Cardozo. Proferido o Acórdão nº 104-21.605 (fls.277/282), a decisão restou assim ementada:

“IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VICIO FORMAL - É nulo o lançamento, cujo um dos seus elementos foi elaborado e assinado por agente incompetente, por um servidor que não seja auditor fiscal.”

Cientificada a Fazenda Nacional (fls.283), a mesma apresentou Recurso de Ofício de fls.284/28, requerendo a reforma do Acórdão recorrido. Dentre as razões apresentadas, cabe destacar:

Corno se sabe, ato administrativo praticado por agente incompetente não é válido. Entretanto, trata-se de invalidade relativa, sendo o vício da incompetência sanável, como se verá adiante.

(...)

Portanto, com a elaboração e assinatura do Auto de Infração de fls. 185/190 por um Auditor da Receita Federal, que é o agente competente para tanto, o vício de incompetência que contaminava o Demonstrativo de

Omissão de Receitas, que é parte integrante daquele, desapareceu.

Com isso, a assinatura do Auto de Infração pelo Auditor Fiscal ratificou todos os atos e termos integrantes deste. Ou seja, o Demonstrativo de Omissão de Receitas foi confirmado pelo agente competente, suprimindo qualquer vício de incompetência.

Com a ratificação, é como se todos os atos integrantes do Auto de Infração tivessem sido elaborados e assinados pelo Auditor da Receita Federal, não havendo que se falar em nulidade formal do lançamento, por desrespeito à competência para elaboração do auto de infração.

Intimado do Recurso de Ofício, o contribuinte apresentou suas contras razões de fls.293/296, requerendo a manutenção da decisão recorrida, ponderando entre outras fundamentos:

8. "Não há presunção de competência administrativa; está de originar-se de texto impresso.", diz a transcrição acima do texto de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Os dispositivos da legislação tributária referido no item acima remetem a competência administrativa exclusivamente ao Auditor-Fiscal, sem qualquer distinção ou exceção. A determinação do art. 59 do Decreto nº 70.235 é inequívoca e teorias não podem invalidar decisão concreta tomada à luz da lei.

9. Finalmente, verifica-se que a base da argumentação da Fazenda - assunção de responsabilidade pelo Auditor-Fiscal por atos de servidores incompetentes, foi objeto de apreciação na parte fundamental do voto do relator, aprovado por maioria dos votos da Quarta Câmara, decisão 'devidamente alicerçada por farta jurisprudência a respeito.

DO JULGAMENTO NA CSRF

Encaminhado o processo para julgamento na CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído para Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (fls.278).

Em julgamento, os membros da Quarta Turma da CSRF, por maioria de votos, deram provimento ao recurso especial para determinar o retomo dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, cuja ementa transcrevo:

“AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL NAS PLANILHAS E NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Nos casos em que o

auto de infração está devidamente assinado por auditor fiscal do Tesouro Nacional, a falta de assinatura, do auditor, nos demonstrativos e nas planilhas anexas ao auto de infração, em relação. às quais a autoridade lançadora se refere expressamente, não é causa de nulidade do auto de infração.

Recurso Especial Provido”

Por fim, retornou os autos para análise do mérito, sendo-me distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Afastada a preliminar de vício formal pela CSRF, resta ainda para análise além do mérito, a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, pois entre a argüição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega o recorrente, ter ocorrido a decadência do direito de lançar por parte do fisco dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração até agosto de 1992, tendo em vista ter decorrido o prazo quinquenal, baseado no art. 150 do CTN, §4º.

O auto de infração recorrido, apurou infração de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme exposto no relatório. Deste modo devemos analisar como o prazo de decadência é contabilizado neste caso.

Conforme afirma o contribuinte, o art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. Não obstante, em uma análise minuciosa da legislação que regulamenta o imposto de renda, é possível observar que esse prazo é anual e não mensal.

O Código Tributário Nacional determina em seu art. 44 que a base de cálculo do imposto sobre a renda será:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

E segundo o art. 83:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Segundo este artigo, observa-se que a base de cálculo do imposto se dá com o somatório anual dos incisos I e II do artigo 83 do RIR/99, deste modo percebe-se que o imposto só se aperfeiçoa anualmente, com a entrega da declaração.

Deste modo, o prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN, contudo considera-se o fato gerador anual que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

Assim sendo, o imposto lançado relativo ao ano-calendário de 1992, não se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração que ocorreu em **15/09/1997** (fls.192), pois o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1992, seria em **31/12/1997**.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte.

APURAÇÃO MENSAL DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

A arguição do Recorrente de que o acréscimo patrimonial não pode ser apurado mensalmente, pois o regime seria anual, está equivocada.

A esse propósito, valho-me dos bem postos ensinamentos trazidos pelo Conselheiro Dr. Gustavo Lian Haddad, no acórdão nº 104-21.615, de 25.05.2006, os quais foram seguidos à unanimidade nesse Conselho:

“No que respeita ao primeiro argumento, entendo não haver razão no que brevemente tentou defender a recorrente. Isto porque o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1.989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro (‘fluxo de caixa’), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei nº 7.713, de 22/12/1988

‘Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo

imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados’.

Lei nº 8.134, de 27/12/1990

‘Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.’

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº 8.134/1990 e nº 8.383/1991.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. (Ac 104-16721).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte. (Ac 102-43132).

IRPF – GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – SINAIS

EXTERIORES DE RIQUEZA – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL – O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ('fluxo de caixa'), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte (...) (Ac 104-17769).

A tributação do imposto de renda da pessoa física é, portanto, mensal, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade manifestada pela recorrente por ter a fiscalização apurado o acréscimo patrimonial a descoberto em periodicidade mensal e não anual”

Assim, nesse pensar e diante das razões de decidir bem fundamentadas da decisão de primeira instância, não acolho os argumentos do Recorrente e mantenho a apuração mensal do acréscimo patrimonial.

Extratos do Banespa

O contribuinte alega que ao considerar os extratos do Banespa houve novo lançamento, que tenta retificar o anterior, que continha erro na identificação da base tributável e que os extratos foram apresentados para demonstrar que havia mais recursos do que os considerados no lançamento.

Efetivamente, não havia como a fiscalização considerar no lançamento informação de extratos que não tinham sido entregues pelo contribuinte. Oportunamente quando apresentada, esse foi incluída não para majorar a base tributável, mas sim para diminuí-la.

Não poderia a autoridade julgadora *a quo* considerar apenas as entradas de recursos, sem considerar as saídas. Como o próprio contribuinte afirma é uma simples questão aritmética.

Nos seus argumentos afirma houve uma majoração na base tributável anterior, especificamente no mês de outubro de 1992, que foi aumentado em 445,96 UFIR.

No entanto, a decisão de primeira instância ao considerar os extratos do Banespa e as aplicações em fundo-ouro no Banco do Brasil, beneficiou o contribuinte, pois reduziu a base de cálculo tributável. Assim sendo, não poderia a autoridade recorrida considerar apenas as entradas de recursos sem deduzir as saídas, seria como considerar parte da prova benéfica ao contribuinte, desprezando a outra.

Importa ressaltar que essa prova apresentada pelo contribuinte e considerada no julgamento de primeira instância beneficiou o contribuinte, pois houve uma redução em todos os meses da base de cálculo dos rendimentos omitidos:

Mês	Lançamento	Decisão 1a Instância	Redução*
	fls. 198	fls. 219/220	

MAIO	5.166,99	3.900,27	1.266,72
JUN	341,76	102,78	238,98
JUL	8.912,58	8.049,99	862,59
OUT	3.886,84	3.646,93	239,91
NOV	9.422,63	8.566,36	856,27
DEZ	15.227,65	10.448,70	4.778,95
Total	42.958,45	34.715,03	8.243,42

Extrato do Fundo-Ouro do Banco do Brasil

No que se refere a aplicação financeira Fundo-Ouro do Banco do Brasil, neste tocante também não cabe razão ao recorrente que argumenta que a autoridade julgadora de primeira instância não calculou corretamente o rendimento, pois deveria ter considerado o Saldo do mês anterior + Aplicações + Rendimentos – Regates, obtendo assim o saldo no final do mês.

Ocorre, que ao considerar o saldo do mês já incluiu as entradas e saídas de recursos relativas as aplicações e resgates, restando apenas os saldos, conforme se vê na planilha de fls.168/169. Esses valores foram devidamente incluídos nos Demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos de fls.173/184.

Assim não há qualquer reparo a fazer as conclusões da decisão recorrida de primeira instância.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência argüida e no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora